

**MINISTÉRIO DA DEFESA****DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009**

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, de acordo com o disposto no art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Militar, resolve

**ADMITIR**

no Corpo de Graduados Especiais da Ordem do Mérito Militar, no Grau de Oficial, as seguintes personalidades estrangeiras:

Coronel ARTURO ENRIQUE HERRERA MORALES, da República do Chile;

Coronel LUIS GONZAGA GARCETE ESPÍNDOLA, da República do Paraguai; e

Coronel OSCAR DE JESUS RETO OTERO, da República do Peru.

Brasília, 23 de dezembro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Nelson Jobim*

**Presidência da República****DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA****MENSAGEM**

Nº 1.064, de 21 de dezembro de 2009. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de inconstitucionalidade nº 2.404.

Nº 1.087, de 23 de dezembro de 2009. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.156, de 23 de dezembro de 2009.

Nº 1.088, de 23 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 5, de 2008 (nº 3.246/04 na Câmara dos Deputados), que "Altera o art. 13 da Lei nº 5.700, de 1ª de setembro de 1971".

Ouvindo, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto conforme razões abaixo:

**Art. 2º**

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

**Razões do veto**

"Em vista da necessidade de adaptação dos órgãos públicos e demais afetados pelas alterações propostas na Lei, sugere-se que a cláusula de vigência seja vetada, fazendo-se com que o ato entre em vigor em quarenta e cinco dias, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro."

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 1.089, de 23 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 498, de 2003 (nº 4.647/04 na Câmara dos Deputados), que "Altera o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, de modo a definir critérios para a revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras".

Ouvindo, o Ministério da Educação manifestou-se pelo veto conforme as seguintes razões:

"Da forma como redigido, o projeto colide com a autonomia das universidades ao determinar parâmetros conclusivos para a equivalência de estudos, que poderiam ser considerados inadequados para diferentes Instituições, conforme seus respectivos projetos acadêmicos. Além disso, a complementação, tal como definido no inciso III, pode consubstanciar uma forma indireta de transferência de estudantes, contrária ao princípio de igualdade de acesso."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 1.090, de 23 de dezembro de 2009. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto de Medida Provisória nº 474, de 23 de dezembro de 2009.

Nº 1.091 de 23 de dezembro de 2009. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto de Medida Provisória nº 475, de 23 de dezembro de 2009.

Nº 1.092 de 23 de dezembro de 2009. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto de Medida Provisória nº 476, de 23 de dezembro de 2009.

**MINISTÉRIO DA DEFESA****Exposição de Motivos**

Nº 420, de 21 de dezembro de 2009. Sobrevoos no território nacional de aeronaves pertencentes aos Países abaixo relacionados:

**1) República Bolivariana da Venezuela:**

- aeronave tipo C-750, pertencente à Aviação Militar Nacional Bolivariana daquele País, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação, no mês de dezembro de 2009:

dia 16 - procedente de Viru Viru, Bolívia, e destino a Maiquetia, Venezuela;

**2) República Francesa:**

- uma aeronave tipo C-135 e quatro aeronaves tipo Mirage-2000, pertencentes à Força Aérea daquele País, em missão de traslado de aeronave, com a seguinte programação, no mês de dezembro de 2009:

dia 20 - procedentes de Caiena, Guiana Francesa, pouso em Recife; e

dia 21 - decolagem de Recife e destino a Dakar, Senegal.

Nº 422, de 22 de dezembro de 2009. Sobrevoos no território nacional de aeronave pertencente ao País abaixo relacionado:

**República Bolivariana da Venezuela:**

- aeronave tipo C-130H, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de carga e passageiros, com a seguinte programação, no mês de dezembro de 2009:

dia 19 - procedente de Maracay, Venezuela, e destino a La Paz, Bolívia;

dia 20 - procedente de Trindade, Bolívia, e destino a Maracay.

Homologo. Em 23 de dezembro de 2009.

**CASA CIVIL  
SECRETARIA EXECUTIVA  
ARQUIVO NACIONAL  
CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS****RESOLUÇÃO Nº 30, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009**

Altera a Resolução nº 26 de 6 de maio de 2008, que estabelece diretrizes básicas de gestão de documentos a serem adotadas nos arquivos do Poder Judiciário

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS - CONARQ**, no uso de suas atribuições previstas no inciso IX do art. 23, de seu Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 5 da Casa Civil da Presidência da República, de 7 de fevereiro de 2002, de conformidade com a deliberação do Plenário, em sua 56ª reunião ordinária, realizada em 16 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 26 de 5 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação "Os órgãos do Poder Judiciário relacionados no art. 92, inciso II e seguintes da Constituição Federal de 1988 e os Conselhos respectivos deverão adotar o Programa de Gestão de Documentos do Conselho Nacional de Justiça - CNJ."

Art. 2º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 1º, renumerando o atual parágrafo único:

§ 1º A adoção do referido Programa de Gestão de Documentos será coordenado por Comitês Gestores, que terão por objetivo zelar pelo cumprimento das diretrizes do referido Programa de Gestão de Documentos e elaborar Planos de Classificação de Documentos e Tabelas de Temporalidade e Destinação de Documentos a serem aplicados nos órgãos de seu âmbito de atuação.

§ 2º Os Comitês Gestores encaminharão à sessão administrativa dos órgãos referidos no art. 1º os instrumentos de gestão documental específicos para aprovação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME ANTUNES DA SILVA

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL****PORTARIA Nº 1.313, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009**

Dispõe sobre a colaboração temporária da Procuradoria Regional Federal da 1ª Região à Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.

O **SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Regional Federal da 1ª Região prestará colaboração temporária à Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília, no período de 11 a 29 de janeiro de 2010 e sob a coordenação do responsável pela primeira.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ROBERTO BASSO

**SECRETARIA ESPECIAL  
DOS DIREITOS HUMANOS****PORTARIA Nº 3.733, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009**

O **SECRETÁRIO ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições e de acordo com o inciso V do Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999 e do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, combinado com o disposto no Decreto nº 5.947, de 26 de outubro de 2006, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento do organismo BRADOP-TA, com sede a Calle Gran de Gràcia, 109, 4º 2º, 08012, Barcelona, Espanha, para atuar na cooperação em adoção internacional no Brasil, de acordo com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Art. 2º O organismo deverá cumprir o disposto no Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, em especial, o artigo 5º, e no Decreto nº 5.947, de 26 de outubro de 2006, sob risco de descredenciamento nos moldes do artigo 21 daquele decreto.

Art. 3º Deverá o organismo solicitar, dentro de 2 (dois) anos, a renovação de credenciamento junto a Autoridade Central Administrativa Federal, nos 30 (trinta) dias que antecedem o seu vencimento.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DE TARSO VANNUCHI

**PORTARIA Nº 3.734, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009**

O **SECRETÁRIO ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições e de acordo com o inciso V do Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999 e do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, combinado com o disposto no Decreto nº 5.947, de 26 de outubro de 2006, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento do organismo ASSOCIATION ARC EN CIEL FRANCE-BRÉSIL, com sede a La Fouquerie, 49370 Villemoisin, França, para atuar na cooperação em adoção internacional no Brasil, de acordo com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Art. 2º O organismo deverá cumprir o disposto no Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, em especial, o artigo 5º, e no Decreto nº 5.947, de 26 de outubro de 2006, sob risco de descredenciamento nos moldes do artigo 21 daquele decreto.

Art. 3º Deverá o organismo solicitar, dentro de 2 (dois) anos, a renovação de credenciamento junto a Autoridade Central Administrativa Federal, nos 30 (trinta) dias que antecedem o seu vencimento.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DE TARSO VANNUCHI